



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência



Ofício n.º 705/14-OPD-GP

Curitiba, 20 de maio de 2014.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício financeiro de 2008, conforme dados abaixo:

1. Processo nº 126437/09
2. Assunto - Prestação de Contas Municipal
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 140/14
4. Órgão Julgador - Primeira Câmara
5. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 867, de 24/04/2014
6. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 13/05/2014

Os citados dispositivos da Constituição Estadual estabelecem o seguinte:

"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital está disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 126437/09
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Processo 126437/09
CNPJ/CPF 1532197000170

A Sua Excelência o Senhor
JULIO CESAR CASSILHA
Presidente da Câmara Municipal de MORRETES
Rua Conselheiro Sinimbu, 50
83350-000 MORRETES-PR
/tere

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 06/06/14 às 13:50 hs.



Juntada de AR	30/07/2009	OL
Prazo	14/08/2009	Folha nº
Prorrogado	/ /	

Of. Atual: 1820/09

Of. Ex:

TRIBUNAL DE CONTA

Diligência Atendida em 18 / 08 / 09

Atual: 1820/09

Ex: 1822/09

Juntada de AR	11/08/2009
Prazo	26/08/2009
Prorrogado	/ /

Of. Atual:

Of. Ex: 1821/09

Processo nº: 12643-7/09

Dt Autuação: 31/03/2009 Data da alteração: 19/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA E OUTROS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Subassunto:
Trâmite Inicial: DCM Volume: 1/1 Anexos: 1



ANEXOS

RELATOR

A.M.L.

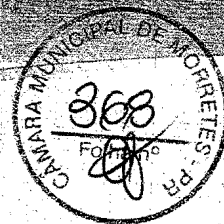
RESOLUÇÃO

REDISTRIBUIÇÃO

ACORDÃO

Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



OFÍCIO Nº 705/14 – OPD/GP/2014 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativo ao Processo nº 126437/09, referente ao Parecer Prévio Proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo Municipal de Morretes, exercício financeiro de 2008.

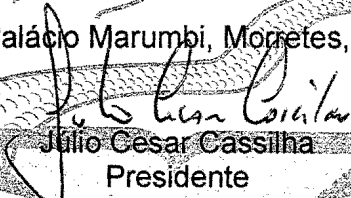
A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Artigo 193 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Parecer Prévio Proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em epígrafe para análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração no parecer sobre o objeto do Projeto em comento.
Após, voltem para apreciação.

Câmara Municipal, Palácio Marumbi, Morretes, 11 de junho de 2014


Júlio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssimo Vereador Maurício Porrua
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Parecer Prévio em 12 de 06 de 2014


Maurício Porrua
Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

OFÍCIO Nº 705/14 – OPD/GP/2014 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativo ao Processo nº 126437/09, referente ao Parecer Prévio Proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo Municipal de Morretes, exercício financeiro de 2008.

INICIATIVA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Senhor Vereador,

Em atenção ao § 1º do Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estou encaminhando o Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Morretes, do exercício financeiro de 2008, em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer.

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de junho de 2014

Maurício Porrua

Maurício Porrua
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 12/06/2014

Maurício Porrua
Vereador MAURÍCIO

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de Junho de 2014.

Ofício nº 002/2014

Senhor Presidente,

Pelo presente vimos à presença de Vossa Excelência para requerer um parecer técnico da Consultoria Contábil e da Procuradoria da casa para melhor embasar a confecção do parecer e do Decreto Legislativo da Comissão de Finanças e Orçamento a respeito da prestação de contas 2008.

Do parecer contábil necessitamos que o parecer contivesse os fatos apurados pelo Tribunal de Contas das informações contidas no INSS porque vem sendo alvo de vários parcelamentos e do parecer jurídico quanto à tramitação do julgamento pelo Tribunal de Contas do Paraná;

Atenciosamente,

Maurício Porrua

Maurício Porrua
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

PROTOCOLO

Recebido em 27/06/14 às 12:00hs.

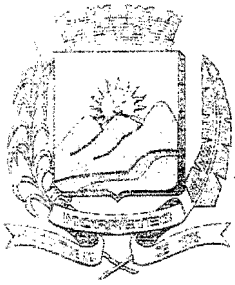
[Assinatura]

(X) Defiro
() Indefiro

[Assinatura]
Assinatura
27/06/14

EXMO SENHOR JULIO CESAR CASSILHA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ

Rua Conselheiro Sinimbú, 56
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 12 de agosto de 2014.

Ofício nº 138/2014

Assunto: Pareceres Solicitados

Senhor Presidente.

Pelo presente venho encaminhar para esta Comissão, conforme solicitado, os Pareceres Jurídico e Contábil afim de embasar a elaboração do Parecer desta Comissão bem como a Minuta do Projeto de Decreto Legislativo sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício de 2008.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Senhoria os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente.

Julio Cesar Cassilha
Presidente

AO SENHOR MAURÍCIO PORRUA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
NESTE PRÉDIO
MORRETES - PARANÁ

Recebido em 12/08/2014
Maria Luiza Rodrigues da Silva
Maria Luiza Rodrigues da Silva
Assessora Parlamentar
Gabinete do Vereador Maurício Porrua
Portaria 717/2014 - Morretes - PR



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Apreciação de processo e julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre as contas do Município de Morretes, relativas ao exercício de 2008".

Cuida-se de processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2008, que sobreveio a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Morretes para fins de elaboração de parecer subscrito pelos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que, em síntese, submete à apreciação desta Casa as contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2008.

Analisando-se os respectivos votos e pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observa-se que a C. 1ª. Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decidiu por emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Sr. Prefeito Municipal Helder Teófilo dos Santos, referentes ao exercício de 2008. Com efeito, a 1ª Câmara Cível entendeu pela REGULARIDADE das contas, ressalvando porém, pequena divergência entre baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, com base no disposto no art. 16, II da Lei Complementar/PR 113/05.

Pois bem, vê-se que a aprovação ou rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo constitui matéria de projeto de decreto legislativo e, portanto, de iniciativa, privativa, da Câmara Municipal, nos termos do Artigo 108, § 1.º, II do Regimento interno da Casa, que dispõe:

"Artigo 108 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo tais como:

.....

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito."

Também se verifica da interpretação do Artigo 39, II, §3º do Regimento Interno da Casa que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer e proceder à apreciação das contas do Prefeito.

Contudo, oportuno esclarecer que a análise técnico-financeira propriamente dita do processo do Tribunal Contas referente às contas do executivo - exercício de 2008, refoge do alcance desta Procuradoria Jurídica, até mesmo porque, para a conclusão de que ora se trata, os doutos e experientes Conselheiros e Diretores de Contas que emitiram os pareceres em face das contas apresentadas valeram-se de auxiliares e assessorias técnicas altamente especializadas e capacitadas.

Ademais, a fase instrutória do processo, realizada pelo próprio Tribunal de Contas, já está encerrada, ante ao trânsito em julgado do parecer prévio (certidão fls. 365), cabendo a este Legislativo a rejeição ou acolhimento do respectivo parecer.

Desse modo, resta a esta Procuradoria Jurídica tão somente a análise dos aspectos jurídicos relativos ao processo e parecer, em especial ao seu regime de tramitação.

Nesse contexto, tem-se que, o Acórdão n.º 140/14 da lavra da 1.ª Câmara do TC/PR, veio a confirmar o Parecer da Diretoria de Contas (fls. 342/352), bem como o parecer do Ministério Público de Contas (fl. 354).

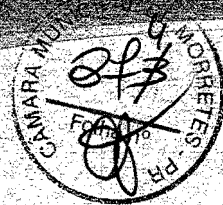
As decisões são coerentes entre si no sentido de apontar a regularidade, todavia, mediante as ressalvas:

- divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Os relatórios das Diretorias de Contas Municipais, concluem por manter a regularidade evidenciada nas contas após ter o Prefeito saneado aspectos relevantes em tempo hábil de sua defesa.

Dessa forma, recebidos os respectivos processos, foram encaminhados à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em obediência ao disposto no Regimento Interno da Casa. Logo, até o momento, a tramitação do parecer encontra-se formalmente em ordem, em vias de elaboração de projeto de decreto legislativo, conforme já declinado.

De observar que, levado ao Plenário para discussão e votação, o citado parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara (artigo 155, III, do Regimento Interno em simetria com o que dispõe o art. 31, § 2.º da CF/88). Nota-se, assim, que a decisão político-administrativa da Câmara poderá coincidir com a conclusão do Tribunal de Contas, mas esta não vincula aquela.

Aliás, na verdade, o Tribunal de Contas tem por função, auxiliar a Câmara na análise das contas do Município, mediante a emissão de parecer prévio, tanto que a esse egrégio Tribunal de Contas compete ao Presidente da Câmara remeter a prestação de contas que o Poder Legislativo recebe do Poder Executivo. O que, inclusive, depreende-se da interpretação do artigo 19 da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) que diz:

Artigo 19 - Compete ao Tribunal:

I - a fiscalização financeira e orçamentária do Estado, a fim de poder cumprir com suas atribuições constitucionais e legais e de auxiliar o Poder Legislativo na referida fiscalização através de controle externo".

Quanto à aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, para fins de elaboração de decreto legislativo, nos termos do que dispõe o artigo 108, II do Regimento Interno, conforme já apontado, a promulgação e publicação caberão, privativamente, ao Presidente da Câmara, conforme dispõe o referido Regimento.

Vale consignar que a jurisprudência dominante preceitua que, em procedimento de caráter político-administrativo, como este caso, onde a Câmara Municipal aprecia as contas do Chefe do Executivo nos termos do art. 31 da Constituição da República, é necessária



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



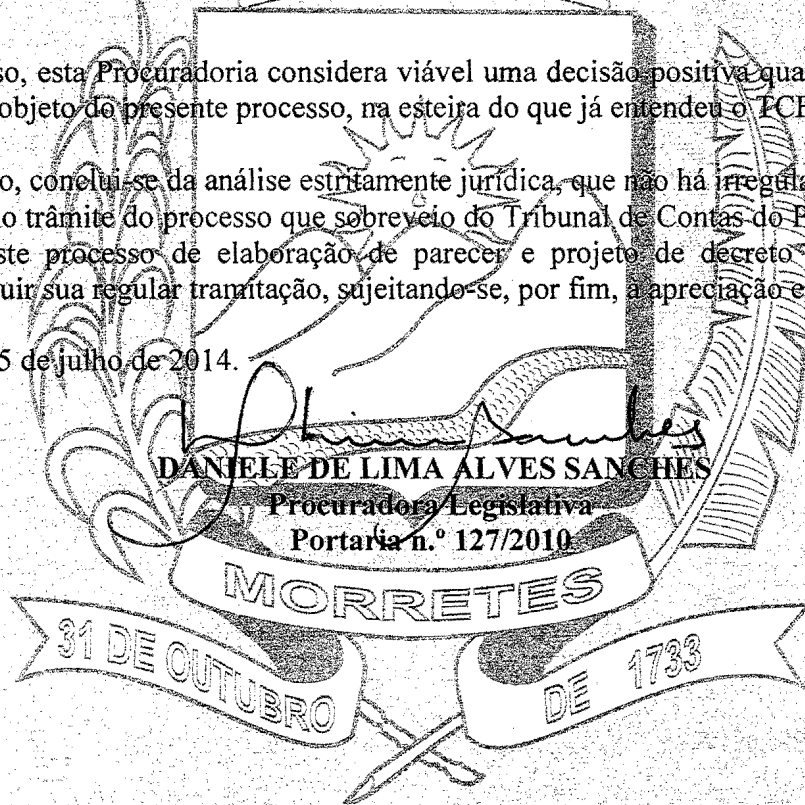
observância da cláusula de plenitude de defesa e do contraditório, sempre que o parecer for pela rejeição, ou seja, necessário abrir vista ao Executivo para elaboração de sua defesa.

No entanto, observa-se que o Tribunal de Contas já apontou que as ressalvas contidas na análise das contas, não são relevantes a ponto de fulminar a aprovação das contas. Vê-se que a divergência quanto ao IRRF da Câmara foi diagnosticada num pequeno valor, qual seja, a soma de R\$ 1.253,21, valor este que, na prática, não configura desvio de recurso, conforme o próprio TCE aduziu em seu acórdão. De igual forma, quanto às informações do INSS, referida "falha" também não vicia a aprovação das contas vez que, segundo o TCE, referida falta pode ser afastada das causas de irregularidade de contas (item iii, fl. 360).

Por tudo isso, esta Procuradoria considera viável uma decisão positiva quanto à aprovação das contas, objeto do presente processo, na esteira do que já entendeu o TCE/PR.

Pelo exposto, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas no trâmite do processo que sobreveio do Tribunal de Contas do Paraná, devendo, portanto, este processo de elaboração de parecer e projeto de decreto legislativo pela Câmara seguir sua regular tramitação, sujeitando-se, por fim, a apreciação e votação.

Morretes, 15 de julho de 2014.





CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



PARECER

Processo: 126437/09 Prestação de Contas Municipal

Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Trata o presente parecer em atendimento ao ofício da Presidência da Câmara, atendendo a solicitação do ofício da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão sobre o Processo de Prestação de Contas Municipal do Executivo Municipal do exercício de 2008, Processo nº 126437/09 relatamos conforme segue:

Dos Fatos

A Prestação de Contas foi apresentada ao Tribunal de Contas por meio do protocolo 126437/09 em 31/03/2009 com os documentos exigidos pelas Instruções normativas da época, as contas foram analisadas pelo Tribunal através da Instrução n 2193/09 de 02 de julho de 2009 a DCM – Diretoria de Contas Municipal apontou as ocorrências abaixo:

DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Legalidade das Alterações Orçamentárias

- Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, 111, § 4º

ASPECTOS FINANCEIROS

Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada

Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 -



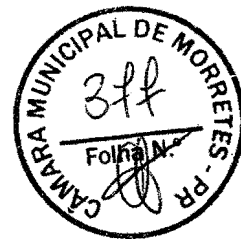
CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, 111, §4º

Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Decreto Lei nº 201/67 - art. 10, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, 111, §4º

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição amenor.

Lei Federal 8212/191 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, 111, §4º

DO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES

Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.

001 - Precatório - João Soares

002 - Precatório - Sindicato Servidores Municipais

003 - Precatório - Leonel Cândido Henriau

004 - Precatório - Luiz Roberto Zilli

006 Precatório - Espólio de Bellzário Brostulim

604551886 - Dívida com o INSS - parcelamento

Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.

a BANCO DO BRASIL S.A. - 2327 - 66559 - transfer - 10163.55

Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas em papel ou eletrônica

Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. Multa Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, 111, b



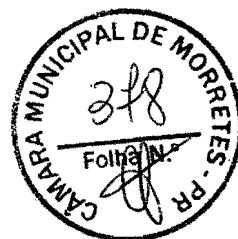
CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



Verifica-se no registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso 111, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em 21 de julho de 2009 através do ofício n 1820/09 o Tribunal citou o administrador da época para que apresentasse contraditório à referida prestação de contas, na sequência em 17/08/2009 através dos ofício n 480/2009 o administrador apresentou o contraditório as contas do exercício de 2008.

Através da instrução 3425/2013-DCM de 26/08/2013 o Tribunal de contas emitiu parecer sobre a análise do contraditório o qual apontou conforme abaixo:

DAS RESSALVAS

A - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS CONVERTIDAS EM RESSALVAS 1.ASPECTOS FINANCEIROS

Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 -Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

2.OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

A - IRREGULARIDADES MATERIAIS MANTIDAS

1.ASPECTOS FINANCEIROS

Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

DAS FORMALIDADES

Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

e Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas,



CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes a cada entidade do município.

Não enviou extrato dos seguintes

001 - Precatório - João Soares

002 - Precatório - Sindicato Servidores Municipais

003 - Precatório - Leonel Cândido Henrique

004 - Precatório - Luiz Roberto Zilli

006 - Precatório - Espólio de Belizário Brostulim

DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução Descrição do Item de Análise
Critério Legal

Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

B - Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas em papel ou eletrônica

Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, b

Na apresentação do contraditório o Tribunal de Contas entendeu que com a apresentação dos documentos/justificativas poderia converter em ressalva a Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada e Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e manteve inalterada os demais apontamentos.

Em 09 de setembro de 2013 o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná emitiu parecer n 14216 mantendo o Parecer pela irregularidade de acordo com os apontamentos da DCM.

Em 21 de outubro de 2013 através de petição o município apresentou novo contraditório á prestação de contas, sendo encaminhado a DCM para novo parecer que emitiu o parecer n 197/2014, Recomendando a aprovação das contas com as ressalvas e multas já apontadas e transformou em ressalva o item abaixo:

B - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS CONVERTIDAS EM RESSALVAS

1. ASPECTOS FINANCEIROS



CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução 197/2014

B - Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas em papel ou eletrônica

Em 10 de fevereiro de 2014 o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná emitiu parecer n 1801/2014 recomendando a Aprovação das contas do exercício de 2008 com as seguintes ressalvas:

i. Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

ii. Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

iii. Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

VOTAÇÃO DAS CONTAS

Em 08 de abril de 2014 através do acórdão 140/2014 o Tribunal de Contas emitiu parecer Prévio conforme: “*EMENTA: PARECER PRÉVIO. EMENTA: Prestação de contas de Prefeito.*”



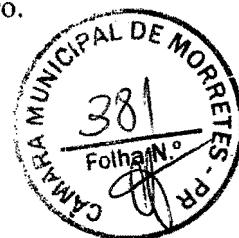
CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro.

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



Contas regulares com ressalvas.

” com o seguinte parecer: “*ACORDAM*

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos (CPF 038.392.815-04), como Prefeito de Morretes (CNPJ 76.022.490/0001-99) no exercício de 2008, ressaltando, porém, ‘pequena divergência entre baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura’ e ‘informação incorreta dos valores devidos ao INSS’, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;.”

E finalmente através do ofício 705/14-OPD/GP, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a Câmara Municipal após edição do Acórdão 140/14-S1C, o processo 126437/09, referente a prestação de contas do Executivo Municipal de Morretes, do exercício financeiro de 2008, para as devidas providências.

CONCLUSÃO

Contatamos que o Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas das contas através do acórdão 140//14, conforme abaixo:

“..I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos (CPF 038.392.815-04), como Prefeito de Morretes (CNPJ 76.022.490/0001-99) no exercício de 2008, ressaltando, porém, ‘pequena divergência entre baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura’ e



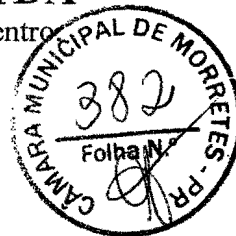
CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA

Avenida Gabriel Kaiss, 40 CEP: 83.870-000 Centro

Campo do Tenente – PR

Fone/ Fax: (41) 3628-1303

E-mail: Casagrande.250@hotmail.com



‘informação incorreta dos valores devidos ao INSS’, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05”

Quanto as duas pendências apontadas *“pequena divergência entre baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura” e ‘informação incorreta dos valores devidos ao INSS’,* entendeu o Tribunal de Contas que poderiam ser apontadas como ressalvas não comprometendo as contas do exercício de 2008.

È o parecer

Morretes, 12 de agosto de 2014.

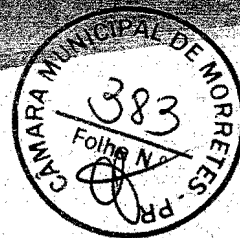
RICARDO CASAGRANDE

Consultor Contábil



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2014

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, amparada nos artigos 15, Incisos IV e V, combinado com o Artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, leva para apreciação do Egregio corpo de Vereadores, o seguinte Decreto Legislativo,

Decreto Legislativo nº 003/2014

“Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências”

Art. 1º - Fica Aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 140/14 da Primeira Câmara, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente ao ano fiscal de 2008.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Art. 3º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas, para os fins.

Morretes, 20 de agosto de 2014.

Mauricio Porrua
Mauricio Porrua

Presidente

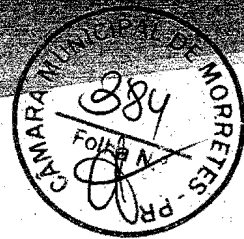
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 20/08/2014



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, 20 de agosto de 2014

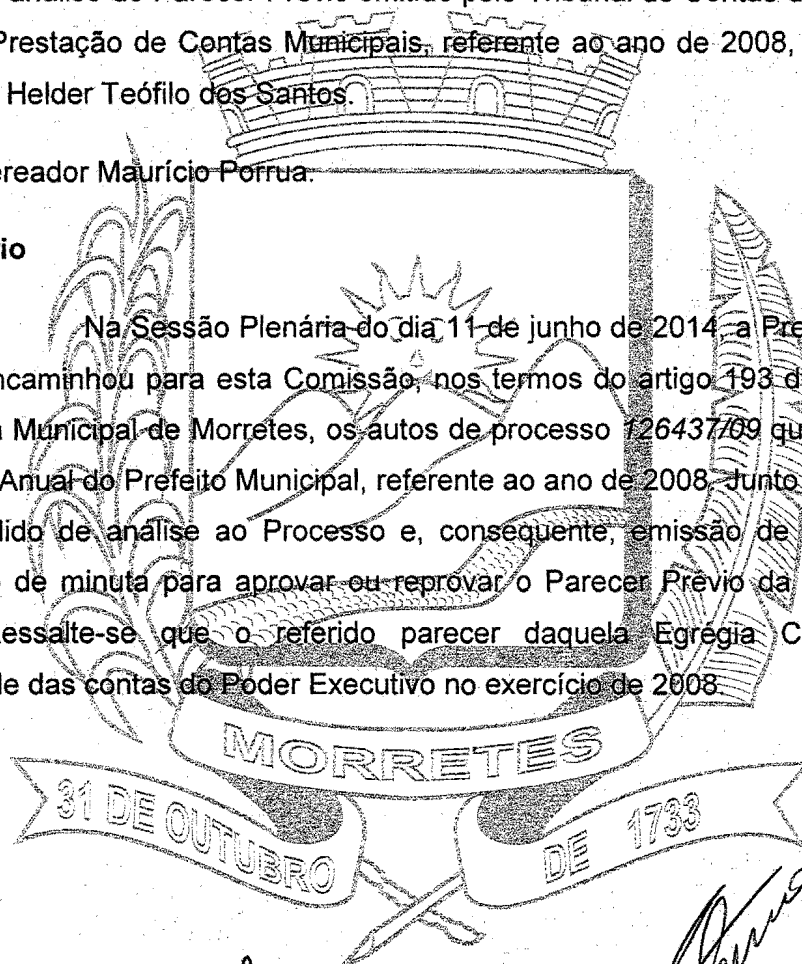
Parecer

Trata-se de parecer elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, da análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à Prestação de Contas Municipais, referente ao ano de 2008, da responsabilidade do Prefeito Helder Teófilo dos Santos.

Relator: Vereador Maurício Porrua.

1 - Relatório

Na Sessão Plenária do dia 11 de junho de 2014, a Presidência desta Casa de Leis, encaminhou para esta Comissão, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, os autos de processo 126437/09 que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, referente ao ano de 2008. Junto ao encaminhamento veio o pedido de análise ao Processo e, conseqüente, emissão de Parecer, bem como elaboração de minuta para aprovar ou reprová-lo o Parecer Prévio da Corte de Contas do Estado. Ressalte-se que o referido parecer daquela Egrégia Corte, concluiu pela regularidade das contas do Poder Executivo no exercício de 2008.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 20/08/14 às



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



2 - Voto do Relator

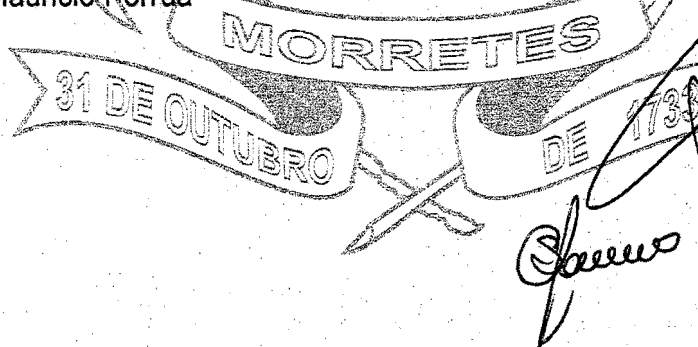
Da análise dos autos do processo, vislumbra-se que, os itens que foram apontados foram sanados até a decisão que gerou o acórdão que por unanimidade opinou pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Prefeito Helder Teófilo dos Santos do exercício de 2008, ressalvas estas elencadas pelo Egregio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que dispõe sobre pequena divergência entre baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e de informação incorreta dos valores devidos ao INSS, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05.

Mesmo assim neste sentido, mantendo a coerência dessa Comissão, o parecer, pelos fundamentos expostos, é pela manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Paraná, mantendo a regularidade das contas de 2008, mas da mesma forma ressaltando os itens acima elencados. Desta forma o voto é pela aprovação do parecer.

É como voto.

Maurício Porrua
Vereador Maurício Porrua

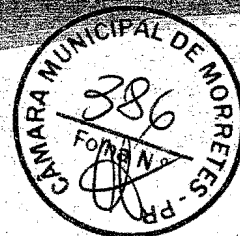
Relator





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



3 - Conclusão

Reunida em 20 de agosto de 2014, a Comissão de Finanças e Gestão acolheu o voto do relator, Vereador MAURICIO PORRUA, pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela regularidade com ressalvas das contas através do acórdão do parecer prévio 140/14 *Primeira Câmara* que opinou pela regularidade com ressalvas das contas de Gestão da Prefeitura da Cidade de Morretes, de competência do Sr. Prefeito Helder Teófilo dos Santos, com apresentação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

Mauricio Porrua
Vereador MAURICIO PORRUA

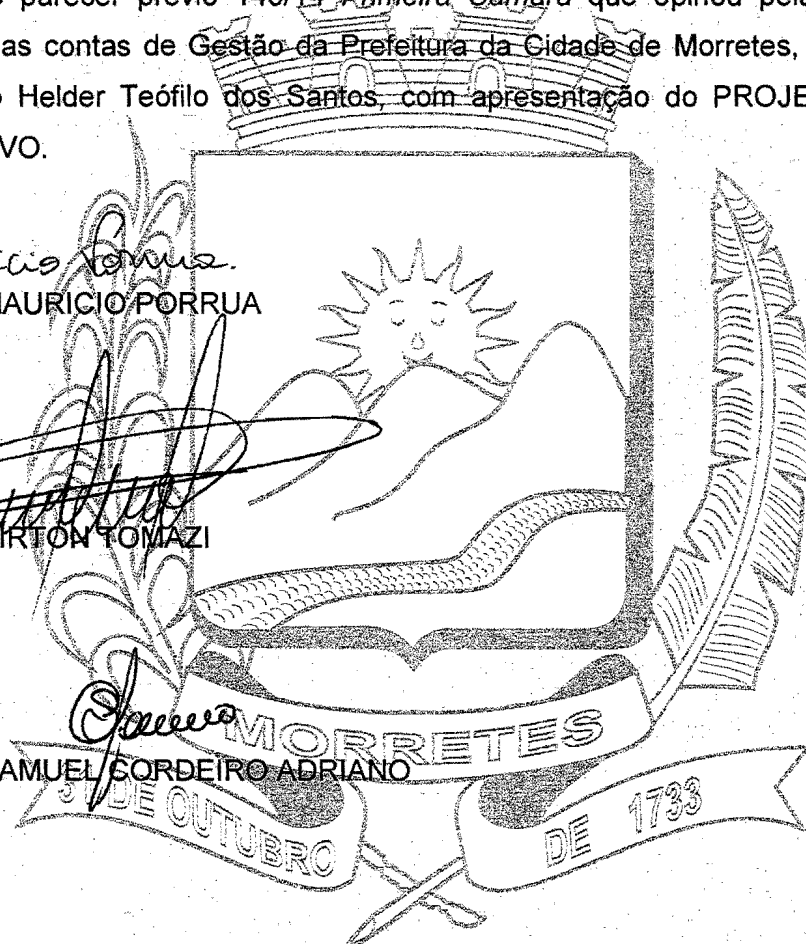
Presidente

Airton Tomazi
Vereador AIRTON TOMAZI

Membro

Samuel Cordeiro Adriano
Vereador SAMUEL CORDEIRO ADRIANO

Membro





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2014

SÚMULA: "Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências".

INICIATIVA – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

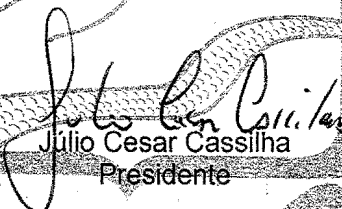
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhora Presidenta,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de Setembro de 2014.


Júlio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssima Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra Morretes, 03 de 09 de 2014



Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2014

Súmula – “Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências”.

INICIATIVA – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 04 de Setembro de 2014

Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 04 / 09 / 2014

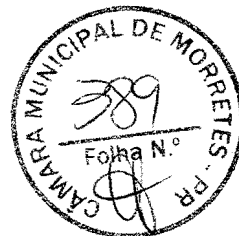
Vereador.

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /2014
DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Súmula: "Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas, exercício 2008, da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".

Relatório

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº **003/2014**, tem por objetivo julgar a Prestação de Contas, exercício 2008, da Prefeitura Municipal de Morretes.

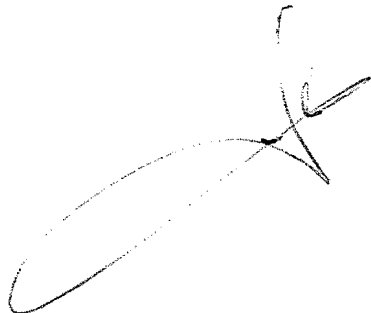
Análise

A Vereadora designada relatora do Projeto de Decreto Legislativo Nº **003/ 2014**, ante o exposto, têm como posicionamento que o projeto atende ao aspecto constitucional, legal e jurídico e ao aspecto gramatical e lógico, desta forma em que pese à viabilidade jurídica constitucional, esta relatora encaminha parecer favorável para avaliação dos demais membros.

É o Parecer

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 15 de setembro de 2014.

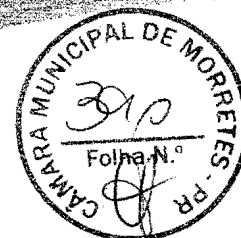

Vereadora Flávia Rebello Miranda
Relatora





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EDITAL DE CONVOCAÇÃO 006/2014 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. DIA 24, 25 e 26/09/2014

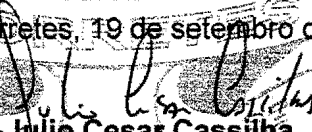
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, VEREADOR JULIO CESAR CASSILHA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 31 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, **CONVOCA** os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem nas Sessões Extraordinárias, onde serão apreciados, discutidos e votados o **Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2014 - "Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências"**, conforme abaixo designado:

9ª Sessão Extraordinária - Dia 24/09/2014 - as 18hs30min - PRIMEIRA APRECIÇÃO - do **Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2014 - "Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências"**

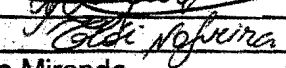
10ª Sessão Extraordinária - Dia 25/09/2014 - as 12hs00min - SEGUNDA APRECIÇÃO - do **Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2014 - "Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências"**

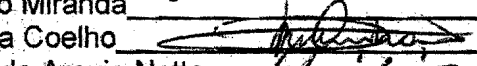
11ª Sessão Extraordinária - Dia 26/09/2014 - as 12hs00min - TERCEIRA APRECIÇÃO - do **Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2014 - "Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências"**

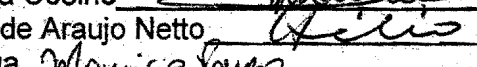
Palácio Marumbi, Morretes, 19 de setembro de 2014

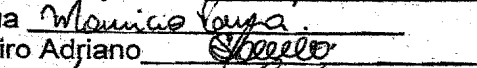

Julio Cesar Cassilha
PRESIDENTE

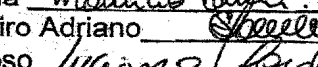
Vereador Airton Tomazi 

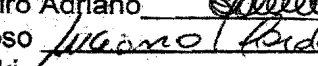
Vereador Eloi Nogueira 

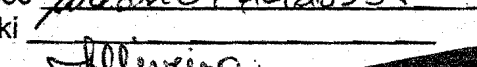
Vereadora Flávia Rebello Miranda 

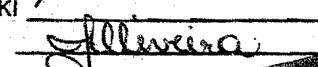
Vereadora Luciane Costa Coelho 

Vereador Lucidio Lopes de Araujo Netto 

Vereador Maurício Porrua 

Vereador Samuel Cordeiro Adriano 

Vereador Luciano Cardoso 

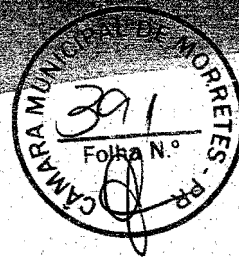
Vereador Tadaci Shiosaki 

Vereador Valdecir Mora 



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Decreto Legislativo nº 018/2014

“Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências”.

(Origem do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2014 – Iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão – Vereadores Maurício Porrua, Samuel Cordeiro Adriano e Ailton Tomazi)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu Promulgo o seguinte, **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Fica Aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 140/T4 da Primeira Câmara, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente ao ano fiscal de 2008.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Art. 3º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas, para os fins.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de setembro de 2014.


JULIO CÉSAR CASSILHA
Presidente da Câmara Municipal de Morretes



Decreto Legislativo nº 018/2014
 "Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências".

(Origem do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2014 - Iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão - Vereadores Maurício Porrua, Samuel Cordeiro Adriano e Ailton Tomazi)

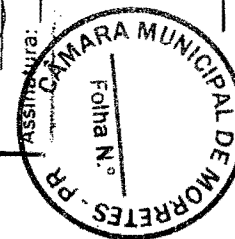
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu Promulgo o seguinte, DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica Aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 140/14 da Primeira Câmara, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou regulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente ao ano fiscal de 2008.
 Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.
 Art. 3º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas, para os fins.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de setembro de 2014.

JULIO CESAR CASSILHA
 Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Câmara Municipal de Morretes
 A presente fotocópia é reprodução fiel do documento original em poder da Câmara Municipal de Morretes.
 Morretes, 06/10/2014
 Nome: *Julio Cesar Cassilha*
 Assinatura: *Julio Cesar Cassilha*





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Parácio Marumbi, Morretes, 02 de dezembro de 2014.

Ofício nº 239/2014

Assunto: Processo 126437/09

Senhor Presidente,

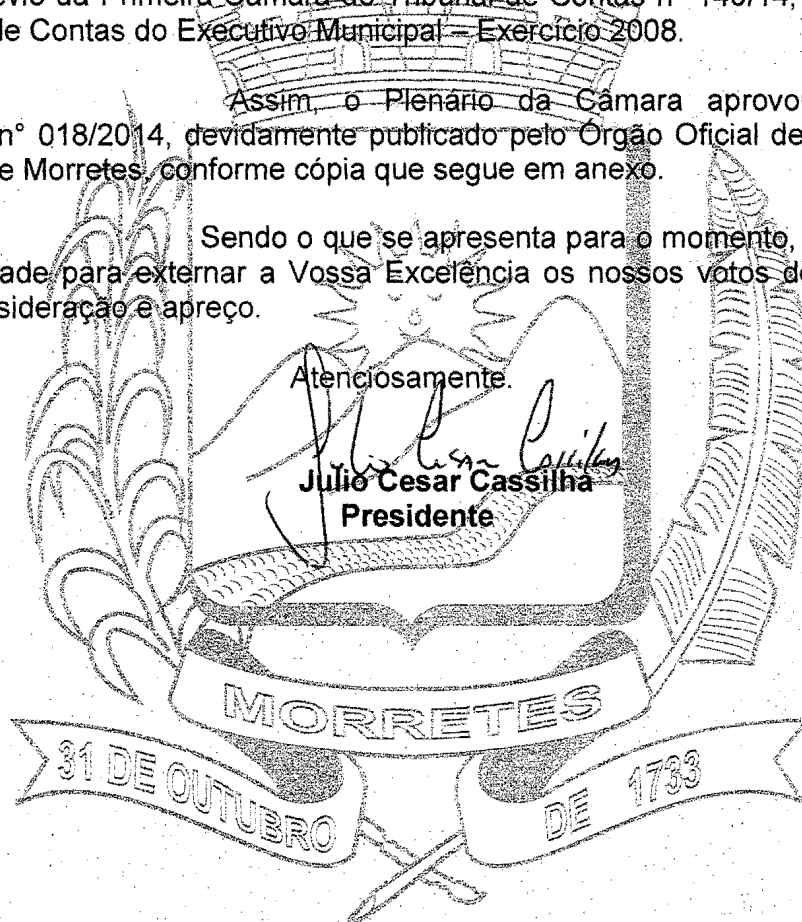
Pelo presente estamos encaminhando para fins de conhecimento desta Suprema Corte o Ato Oficial desta Casa de Leis que ratificou o Parecer Prévio da Primeira Câmara do Tribunal de Contas nº 140/14, a respeito da Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício 2008.

Assim, o Plenário da Câmara aprovou o Decreto Legislativo nº 018/2014, devidamente publicado pelo Órgão Oficial de Imprensa do Município de Morretes, conforme cópia que segue em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente.

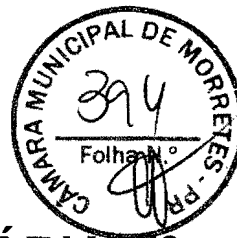
Julio Cesar Cassilha
Julio Cesar Cassilha
Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR ARTAGÃO DE MATOS LEÃO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CURITIBA - PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 1100710/14

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 126437/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PETICIONÁRIO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Através de seu Representante Legal: JULIO CESAR CASSILHA

Email: presidencia@morretes.pr.leg.br

Telefone: 84432548

TIPO DE PETIÇÃO: Ingresso como interessado

DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (Decreto Legislativo nº 018-2014 - Prestação Contas 2008.pdf.p7s)

Outros Documentos - (Ofício 239-2014 - Informando TC - prestação de contas executivo 2008 - TCe-PR.pdf.p7s)

Outros Documentos - (Decreto Legislativo.pdf.p7s)

Curitiba, 03/12/2014 09:20:50